



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....632../2005
Sessão: 149º Ordinária de 09 de agosto de 2005.
Processo de Recurso N°: 1/0458/2004
Auto de Infração N°: 1/200315318
Recorrente: Márcia Teixeira de Vasconcelos
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002. Redução do Crédito Tributário por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “a”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade e Perícia Rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Márcia Teixeira de Vasconcelos*

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de entradas. O contribuinte efetivou operações mercantis, adquirindo mercadorias sem documentação fiscal que acobertasse as mesmas no quantum de R\$ 109.318,28, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração”.

Multa: R\$ 43.727,31

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123 inciso III alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01/01/2000 a 31/12/2002. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final.

Através da Ordem de Serviço nº 2003.26601, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Auditoria Fiscal Ampla**.

O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, arguindo que:

1 – os fatos descritos na autuação carecem de respaldo fático e legal, pois não correspondem às operações efetuadas pela autuada no período fiscalizado;

2 – foram cometidos erros no procedimento de fiscalização que suprimem a ampla defesa e o contraditório, como o fato de não ter havido descrição precisa da mercadoria supostamente adquirida sem nota fiscal;

3- não houve identificação exata do momento em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária;

4 – deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração por ter sido a autuada prejudicada no seu direito de defesa.

5 – Requer a realização de perícia, com acompanhamento de assistente técnico designado pelo defendente, para esclarecer diversos quesitos.

6 - Solicita: a Nulidade, ou a declaração de Improcedente ou a realização de trabalho pericial.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do feito fiscal. (fls. 643 a 647).

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, reitera os argumentos apresentados na impugnação. Requer novamente a realização de perícia e pede ao final, a reforma total do julgado, decretando a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal. (fls. 651 a 671).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a

acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Preliminarmente a análise de mérito, deve ser analisada e afastada a nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente, alegando cerceamento ao direito de defesa e o contraditório.

Afirma, em sua defesa, que os fatos descritos na autuação carecem de respaldo fático e legal, pois não correspondem às operações efetuadas pela autuada no período fiscalizado. Além disso, foram cometidos erros no procedimento de fiscalização, pelo fato de não ter havido descrição precisa da mercadoria supostamente adquirida sem nota fiscal e que não houve identificação exata do momento em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Tais argumentos não merecem ser acatados, o levantamento quantitativo de estoques foi realizado pelo autuante, obedecendo a procedimentos estabelecidos na legislação do ICMS do estado do Ceará, especificamente o que prever o art. 827, do Decreto 24.569/97, constituindo-se de elementos de prova da acusação.

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".



Quanto ao mérito, encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, demonstrando que ocorreu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Alega, ainda, em sua defesa, a realização de perícia, com acompanhamento de assistente técnico designado pelo defendente para esclarecer diversos quesitos. Entretanto, não indica as supostas imperfeições contidas no levantamento fiscal. Entendo que não há elementos, que justifiquem a realização de trabalho pericial.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se, no entanto, os cálculos apresentados na decisão singular.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	109.318,28
Multa (30%)	R\$	32.795,48



DECISÃO:

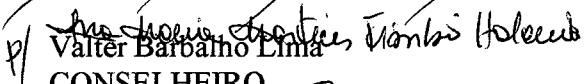
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Márcia Teixeira de Vasconcelos** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se, no entanto, os cálculos apresentados na decisão singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.


Ana Maria Martins Limbó Holanda
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

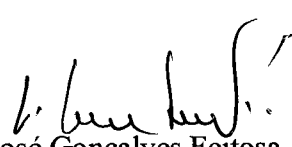

Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Fernando César Caraninha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

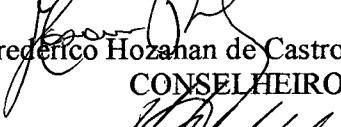

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Fertosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO